



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0004634-96.2007.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DA CAPITAL (1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)
APELANTE: ANTÔNIO PAULO BARBOSA DA SILVA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Uma vez que a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não havendo que se alterar a sentença condenatória.
2. Ademais, conforme entendimento Sumulado nesta Corte de Justiça Súmula N° 23, basta que haja apenas uma circunstância judicial negativa, para que a pena base possa ser afastada do grau mínimo.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANTÔNIO PAULO BARBOSA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Vara Penal da Capital, que o condenou ao cumprimento da pena de 01 (um) anos de detenção, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal (crime de lesão corporal no âmbito familiar), determinando que a execução da pena seja suspensa, pela aplicação do sursis, e devendo o condenado, durante os dois anos da pena, prestar serviços à comunidade.

Narra a exordial, que no dia 02/03/2007, por volta das 18h49 min, na Rua Fernando Guilhon, no bairro do Jurunas, o acusado agrediu fisicamente e ameaçou de morte sua esposa Maria Madalena Silva da Silva.

Consta que a vítima encontrava-se caminhando em via pública quando foi surpreendida pelo acusado, que além de ameaçá-la de morte, a agrediu fisicamente com tapas e murros, tendo o acusado apenas cessado as agressões por ter sido interrompido por populares que se encontravam presentes no momento



do fato.

De acordo com a vítima, ela e o acusado são casados há mais de 20 (vinte) anos, e o relacionamento sempre foi conflituoso em razão dos maltratos e ameaças sofridas por ela. Por tais fatos, o representante ministerial denunciou o acusado nas sanções punitivas do art. 129, §9 do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida, (fl. 18), o réu foi citado por edital e, em resposta à acusação, a Defensoria Pública requereu a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme art. 366 do CPB, e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 26/28).

Uma vez que o réu compareceu espontaneamente em juízo, onde confirmou seu endereço e o telefone de contato, a prisão preventiva foi revogada (fl. 35).

Após regular trâmite processual, a denúncia foi julgada procedente pelo juízo a quo, que, como dito anteriormente, condenou o recorrente (fls.76/81).

Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação, requerendo, unicamente, que a pena base seja redimensionada ao mínimo legal (fls. 88/97).

Em contrarrazões (fls. 98/100), o Representante Ministerial manifestou-se pela manutenção da sentença guerreada em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso. (fls. 105/109)

É o relatório. Sem revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

Ressalto, desde logo, que a materialidade e autoria não foram matérias questionadas no presente recurso, motivo pelo qual tem-se como provadas.

1) Da dosimetria da pena:

Pugnou a defesa, unicamente, pela redução da pena imposta ao recorrente, sob alegação de que esta foi fixada de maneira excessiva, não levando em consideração as circunstâncias judiciais do mesmo, assertiva da qual discordo.

Quanto aos aspectos da dosimetria da pena, não há o que se alterar, tendo em vista que os dispositivos legais pertinentes à matéria foram bem aplicados pelo Julgador de primeiro grau.

Na primeira fase, a pena base foi fixada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, ante o reconhecimento de 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis, onde enfatizou o elevado grau de reprovabilidade da culpabilidade, além de ressaltar os motivos e circunstâncias, e ainda as consequências do delito, enfatizando o abalo psicológico que a vítima sofreu. Vejamos trecho da sentença na parte que interessa (fls. 76/81):

Em atenção às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal entendo que a culpabilidade está evidenciada com a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica do réu, de ofender a integridade corporal da vítima; o acusado é primário, conforme certidão de fls. 75; conduta social não aferida; personalidade normal; motivos e circunstâncias desfavoráveis ao réu; consequências danosas para a sociedade e especialmente para a vítima e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração penal. Dados tais parâmetros, em parte desfavoráveis ao réu, entende-se suficiente para a reprovação e a prevenção do crime a pena base que fixo em 1 (um) ano e 6(seis) meses de detenção. Durante o interrogatório o acusado confessou espontaneamente a prática do delito, de forma



que milita em seu favor a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 6 (seis) meses, passando a pena para 1 (um) ano de detenção. Não existem circunstâncias agravantes, bem como não estão presentes causas que possam diminuir ou aumentar a pena, pelo que torno definitiva a pena aplicada de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida no regime aberto, na forma disposta no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

O condenado embora seja primário não preenche as condições objetivas dispostas no art. 44 do Código penal, posto que o crime foi praticado com violência à pessoa, circunstância que impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, é cabível a aplicação do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal, razão pela qual suspendo a execução da pena pelo período de dois anos, determinando que: No primeiro ano do prazo, deverá o condenado submeter-se à prestação de serviços à comunidade, observada as regras previstas no art. 46, caput e seguintes, do Código Penal.

Nesse contexto, a majoração da pena base embasou-se nas circunstâncias judiciais, concretas e bem sopesadas pelo magistrado sentenciante, que estabeleceu a reprimenda para o crime de lesão corporal no âmbito familiar no grau médio, pena essa que na segunda fase foi atenuada devido o reconhecimento da confissão espontânea, razão pela qual, a meu ver, foi dosada de modo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime não cabendo ser feito nenhum reparo.

Ademais, cumpre ressaltar que consta nos autos que a vítima já sofria ameaças do réu durante anos, sendo que no dia do ocorrido a mesma caminhava pela calçada quando saia de seu trabalho, quando foi abordada pelo réu, que lhe desferiu vários socos e chutes, só vindo a parar por intervenção de populares, razão pela qual entendo ser o réu pessoa de elevada periculosidade.

Corroborado ao já exposto, e justificando ainda mais o afastamento da pena base do mínimo legal, acrescento que este Tribunal de Justiça, em data recente editou a Súmula de nº 23 que assim dispõe: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Nesse passo, entendo que a pena encontra-se bem dosada, proporcional ao delito e à situação do recorrente, não merecendo reformas.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, para que seja mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Belém (PA), 29 de novembro de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator